PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06201/11

Autor: MAURICIO GURGEL
Data: 21/01/2011
Classif.: OUTROS
Ementa:

Estabelece que as empresas prestadoras de bens e serviços, que os fornecem nas residências dos consumidores, no âmbito da Cidade do Natal, deverão fixar previamente e por escrito, data, turno e horário para a entrega dos produtos e para prestação dos serviços, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam obrigados os fornecedores de bens e serviços a fixar data, turno e horário para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores da Cidade do Natal.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON NATAL, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O fornecedor de bens e serviços deverá estipular, no ato da contratação, a data, o turno e o horário para o cumprimento das suas obrigações.

§ 1º - Os turnos e horários estabelecidos pelo Art. 3º, desta Lei são:
I - turno da manhã: das 7 às 12 horas;
II - turno da tarde: das 12 às 18 horas;
III - turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 2º - A data e horário previstos no *caput* desta Lei não poderão ser superiores a 72 (setenta e duas) horas, salvo opção por parte do consumidor, manifestada por escrito no ato da contratação.

§ 3º - O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 4º - No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:
I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;
IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

§ 5º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

Art. 4º - O fornecedor que não informar data e turno para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos por esta lei, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º - As penalidades referidas na presente Lei serão aplicadas pelos órgãos de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2010.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de 22 de janeiro de 2011.